



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

**RESOLUÇÃO Nº 100/19**

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 20ª EM: 18/05/19

PROCESSO : 0396/2019

REQUERENTE : BIG TRADING E EMPREENDIMENTO LTDA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : FRANKLIN DA SILVA BRAID

**EMENTA – RESTITUIÇÃO ICMS/DIFAL. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO -**  
RECOLHIMENTO EM DUPLICIDADE - RESTITUIÇÃO DEFERIDA - LEGITIMIDADE  
PASSIVA DO CONTRIBUINTE (ARTIGO 99, IV, DO DECRETO 4.335/2001 DO  
RICMS/RR) – DECISÃO – UNANIMIDADE DE VOTOS.

**RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de Restituição de Tributo ICMS/DIFAL, do qual, efetuou recolhimento em duplicidade, conforme comprovante (fls.04/06) referente à Nota Fiscal nº 994818 (fls.03).

Consta nos autos anexo o requerimento da solicitação de restituição (fls.02), cópia da Nota Fiscal (fls.03), Dare e comprovantes de pagamento Banco do Brasil e Bradesco. (04/06).

A Procuradoria Geral do Estado, manifesta – se através do parecer nº 088/2019/CAF/PGE/RR (fls.09/11), ficou provada a legitimidade do contribuinte o pagamento em duplicidade, ficando claro, e fazendo jus a restituição pleiteada, conforme artigo 99 do RICMS/RR.

Contudo, percebe – se que o sujeito passivo tem legitimidade, e que ficou comprovado através dos documentos necessários, tendo em vista que este montante foi recolhido em favor do Estado de Roraima, a título de ICMS/DIFAL conforme comprovante anexo. A soma do credito conforme especificação nas referidas guias anexo, constitui um credito no valor R\$ 72,08 (Setenta e Dois reais e Oito Centavos).

Os autos foram encaminhados a Procuradoria Geral do Estado, que exarou o Parecer nº 088/2019/CAF/PGE/RR (fls.10/11), do qual entende pelo deferimento por comprovação e legitimidade passiva.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 0396/2019

Fls. 02

É o relatório.

**FRANKLIN DA SILVA BRAID**  
Conselheiro Relator

**VOTO**

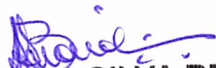
O presente processo trata de pedido de Restituição de Tributo ICMS/DIFAL, do qual, efetuou recolhimento no valor R\$ 72,08 (Setenta e dois reais e oito centavos) em duplicidade, conforme comprovante (fls.04/06) referente a Nota Fiscal Eletrônica nº 994.818 (fls. 03).

O Contribuinte alega ter sido pago de forma indevida, em favor do Estado de Roraima sob Tributo ICMS/DIFAL, do qual, efetuou recolhimento em duplicidade, conforme comprovante (fls.04/06) O fato ressaltou operação e documentos que comprovam tal pedido, conforme documentos anexo aos autos.

Compulsando os autos, verifica-se que a requerente tem direito a restituição sob Tributo ICMS/DIFAL, uma vez que comprova através dos documentos necessários e legitimidade passiva do requerente tal pagamento em duplicidade, atendendo os pressupostos nos termos do artigo 98 e 99 do Decreto 4.335/2001 do RICMS/RR.

Diante do exposto, em virtude do atendimento dos requisitos e documentos indispensáveis e comprovado através dos documentos necessários, entre outros, voto pelo deferimento do pedido de restituição de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Fiscal do Estado.

É o voto.

  
**FRANKLIN DA SILVA BRAID**  
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Fls. 03

PROCESSO: Nº 0396/2019

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **BIG TRADING E EMPREENDIMENTOS LTDA**

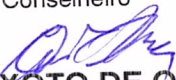
**RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, resolvem conhecer do pedido de restituição, dar-lhe provimento, para deferi-lo, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, ressaltando-se que, caso este valor não tenha sido creditado em escrita fiscal à época dos fatos, assim o faça em função desta decisão, extemporaneamente, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

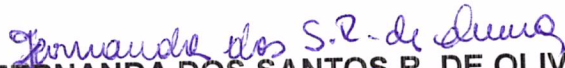
**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, em Boa Vista-RR, 11 de julho de 2019.

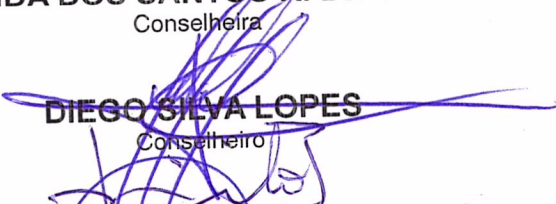
  
**LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS**  
Presidente

  
**FRANKLIN DA SILVA BRAID**  
Conselheiro Relator

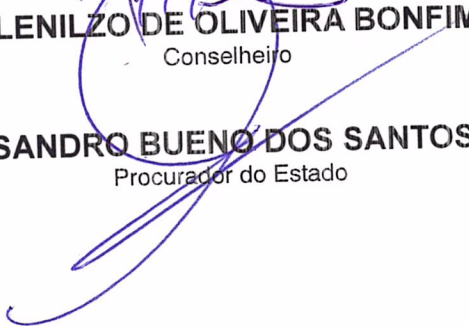
  
**JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE**  
Conselheiro

  
**ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA**  
Conselheiro

  
**FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA**  
Conselheira

  
**DIEGO SILVA LOPES**  
Conselheiro

  
**ELENILZO DE OLIVEIRA BONFIM**  
Conselheiro

  
**SANDRO BUENO DOS SANTOS**  
Procurador do Estado